

e não de repetição de indébito, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.<sup>380</sup>

Por razões conhecidas, o entendimento das Fazendas Públicas está sempre voltado à necessidade de que o Contribuinte faça a prova de que não suportou o ônus tributário ou que se encontra devidamente autorizado pelo Contribuinte de fato. Diante da grande dificuldade que tal desiderato impõe, diminuem as possibilidades de serem repetidos os montantes pagos indevidamente. Esse entendimento está claramente traduzido em artigo produzido por Ercias Rodrigues de Souza, Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas da Fazenda de São Paulo, quando afirma que

[...] se os valores não pertencem ao contribuinte, mas no mais das vezes a uma massa difusa e, pois, indeterminada de consumidores finais, é jurídico que eles sejam socializados para, afinal, retornarem para aqueles titulares, em forma de atendimento das suas necessidades por meio de serviços públicos, em vez de se verem apropriados pelo particular e enclausurados em seu patrimônio.<sup>381</sup>

Assim, fica a necessidade de serem cumpridas as exigências do artigo 166, do Código Tributário Nacional, (prova de assunção do ônus ou de estar autorizado expressamente pelo Contribuinte de fato) apenas nos casos em que pretenda o Contribuinte a repetição de indébito de tributos que tiverem repercutido juridicamente.

C338d Cassuli, Célia Gascho

O direito de crédito do contribuinte / Célia Gascho Cassuli. –  
Jaraguá do Sul : Editora UNERJ, 2006.

270 p. ; 21 cm

Inclui referências  
ISBN: 85-88535-08-4

1. Crédito fiscal. 2. Direito tributário. I. Título.

CDD – 341.394

CDU – 34:336.2